

12, A VOL



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da MM. 1ª Vara Cível
da Comarca de Caxias do Sul – RS.

**URGENTE – PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

14-06-2018 15:07:46 242

POSTO F. REGR. COM. DO SUL

**MAGAZINE MODA VIVA LTDA. - em
RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS**, litisconsortes ativos já qualificados,
nos autos da ação de recuperação judicial sob nº **010/1.17.0008914-5 (CNJ:
0015235-25.2017.8.21.0010)**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por sua procuradora signatária, manifestar-se nos termos que
seguem.



2065
F

a) Da atual situação econômica do país em virtude do avanço da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Queda brusca no faturamento da Recuperanda.

A situação pandêmica que assola todo o mundo devido a contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), colocou todo o território nacional em estado de calamidade pública, com aplicação de medidas de isolamento social por parte das autoridades governamentais.

No estado do Rio Grande do Sul, onde a Recuperanda exerce sua atividade empresarial, foi publicado o Decreto nº 55.128, em 19 de março de 2020, que instituiu o estado de calamidade pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, o qual determinou a quarentena em todo o Estado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, o comércio, a indústria e os serviços considerados não essenciais foram forçados a suspender suas atividades, visando evitar as aglomerações para conter a disseminação do vírus, tudo em prol da saúde da população.

O Decreto nº 55.154, de 01 de abril de 2020, reiterou o estado de calamidade e manteve a proibição da abertura dos estabelecimentos comerciais não essenciais em todo o território do RS, até o dia 15/04/2020.



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

2020
F

O Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, reiterou o estado de calamidade e instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado.

O Modelo de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul foi construído com base em critérios de saúde e de atividade econômica, sempre priorizando a vida. Criou-se um sistema de bandeiras, com protocolos obrigatórios e critérios específicos a serem seguidos pelos diferentes setores econômicos.

Conforme o grau de risco, cada região recebe uma bandeira nas cores **amarela, laranja, vermelha ou preta**. O monitoramento é semanal e a divulgação preliminar ocorre na sexta-feira. Quando a nova bandeira for de risco menor, a classificação passa a valer às 0h de sábado. Já para as demais regiões, incluindo aquelas que apresentaram recursos, haverá nova divulgação na segunda-feira, com vigência a partir de terça-feira. Os protocolos obrigatórios devem ser respeitados em todas as bandeiras.

No Sistema de Distanciamento Controlado, nos municípios que apresentam bandeira vermelha, fica vedada a abertura do comércio não essencial, sendo permitido somente o teletrabalho ou presencial restrito, com atendimento apenas para tele-entrega, pegue-leve e drive-thru, conforme se verifica no quadro abaixo:

Protocolos Específicos para o Comércio:



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

2666
7

BANDERA VERMELHA - Comércio									
Código	Tipo	Atividade	I - Índice de Avaliação de Vulnerabilidade		II - Índice de Impacto	III - Índice de Risco	IV - Índice de Resiliência	V - Índice de Segurança	VI - Índice de Continuidade
			Índice de Vulnerabilidade	Índice de Impacto					
42	Comércio de Alimentos	Comércio de Alimentos	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
43	Comércio de Bebidas	Comércio de Bebidas	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
44	Comércio de Vestuário	Comércio de Vestuário	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
45	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
46	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
47	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
48	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
49	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
50	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
51	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
52	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
53	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
54	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
55	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
56	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
57	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente
58	Comércio de Serviços	Comércio de Serviços	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente	20% Insuficiente

CONTE DE DADOS | SEPLAB | 800

Desde a implementação do Sistema de Distanciamento Controlado, o município de Caxias do Sul esteve na bandeira vermelha nos seguintes períodos: 06/06/2020 a 12/06/2020; 19/06/2020 a 25/06/2020; 26/06/2020 a 02/07/2020; 03/07/2020 a 09/07/2020; 10/07/2020 a 16/07/2020; 17/07/2020 a 23/07/2020; 24/07/2020 a 30/07/2020 (Fonte: <https://planejamento.rs.gov.br/calculo-bandeiras>).



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

2668
f

Portanto, tratando-se a Recuperanda de empresa que atua no setor do comércio varejista não essencial (rua, centro comercial e shopping), esteve impossibilitada de exercer suas atividades no período compreendido entre 19/03/2020 a 19/04/2020, além dos citados acima, em virtude das limitações impostas pelos Decretos Estaduais e Municipais.

Além disso, não se pode olvidar que, nos curtos períodos em que foi possibilitada a abertura das lojas, o horário de atendimento foi reduzido.

Assim sendo, temos que desde o dia 19/03/2020, tivemos um total de 135 dias úteis, sendo que deste total, houve 77 dias não trabalhados e 58 dias trabalhados com horário reduzido.

Ou seja, Preclaro Julgador, a Recuperanda, por conta das medidas de isolamento implementadas para evitar a disseminação da pandemia, teve seu faturamento drasticamente reduzido, conforme faz prova a relação de faturamento em anexo.

A empresa Moda Viva Ltda., no ano de 2019, teve receita operacional bruta no valor de R\$ 8.267.078,32 (oito milhões, duzentos e sessenta e sete mil, setenta e oito reais e trinta e dois centavos). No mesmo período de 2020, a empresa teve receita operacional bruta no valor de R\$ 2.905.237,39 (dois milhões, novecentos e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

2009
R

Já a empresa Rezzumo Comércio de Confeções Ltda., no ano de 2019, teve receita operacional bruta no valor de R\$ 669.724,61 (seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos). No mesmo período de 2020, a empresa teve receita operacional bruta no valor de R\$ 248.358,10 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos).

Analisando-se receita operacional bruta relativa ao período compreendido entre os meses de março a junho de 2019, comparativamente ao mesmo período no ano de 2020, verificamos que houve uma queda de, aproximadamente, 65% (sessenta e cinco por cento) nas receitas da Recuperanda.

Muito embora a receita tenha sofrido drástica redução, as despesas da Recuperanda não diminuíram, pois continuou tendo que efetuar o pagamento dos alugueis, salários, fornecedores, tributos e todos os demais encargos inerentes ao desenvolvimento de suas atividades.

Analisando-se os balancetes em anexo, contatamos que, após o pagamento de todas as despesas da empresa Moda Viva Ltda., tais como despesas com pessoal (salários, previdência social, FGTS); despesas administrativas (alugueis e condomínios, água, material limpeza, assessoria contábil, dentre outros); despesas financeiras e despesas tributárias, temos um **resultado acumulado negativo de R\$ 116.030,02 (cento e dezesseis mil, trinta reais e dois centavos), para o período compreendido entre os dias 01/03/2020 a 30/06/2020.**



ALINE BABETZKI
Administração e Consultoria Jurídica

866
2020
A

A empresa Rezzumo Comércio de Confecções Ltda., por sua vez, após o pagamento de todas as despesas apresentou **resultado acumulado negativo de R\$ 80.094,06 (oitenta mil, noventa e quatro reais e seis centavos), para o período compreendido entre os dias 01/03/2020 a 30/06/2020.**

A Recuperanda buscou diversas alternativas para alavancar as suas vendas, tais como vendas on line, bem como reduziu seus custos, utilizando-se dos programas governamentais para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário (documentos anexos). No entanto, tais medidas não foram capazes de aplacar os crescentes prejuízos sofridos pela empresa.

Como se vê, Excelência, tais atos, em que pese visem proteger a saúde pública, ocasionaram uma queda brusca no faturamento em diversos setores da economia, notadamente o comércio não essencial – ramo de atuação da Recuperanda, situação que prejudicou sobremaneira o pagamento de salários, tributos, fornecedores e todas as outras obrigações inerente ao pleno exercício da atividade empresarial.

Não se pode olvidar, ainda, que mesmo antes da pandemia, a economia do país já apresentava retração, de modo que a situação restou severamente agravada pela COVID-19.

Desta forma, é imprescindível que se assegure a manutenção das atividades empresariais, no intuito de proteger a sua função social de geração de emprego e renda, visando, ao menos, reduzir os prejuízos causados pela pandemia.

AB

ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

2021
F

Assim sendo e considerando que a empresa Recuperanda figura no rol das empresas fragilizadas, em virtude de seu estado de soerguimento econômico financeiro, o qual por si só já deixa clara as suas dificuldades e, ainda, considerando o declínio significativo nas suas receitas por conta da pandemia, mister sejam deferidas por esse MM. Juízo medidas extraordinárias com o objetivo de assegurar a continuidade da empresa.

b) Teoria da Imprevisão. Caso fortuito ou força maior e o plano de recuperação judicial.

A Recuperanda teve seu plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 10 de dezembro de 2018.

O referido plano prevê que nos primeiros 12 (doze) meses, contados após o trânsito em julgado da sentença homologatória, deveria ser efetuado o pagamento integral dos credores da Classe I (fl. 1254/1255); da Classe III, Subclasse III-A (fls. 1257/1258); e dos credores da Classe IV, Subclasse IV-A (fl. 1.259).

Considerando que o trânsito em julgado da sentença homologatória ocorreu no 21 de outubro de 2019, embora só tenha sido certificado no dia 28/07/2020 (fl. 2.662, verso), temos que a Recuperanda dispõe de pouco mais de dois meses para efetuar o pagamento da integralidade dos créditos constantes nas classes antes mencionadas.

A Recuperanda já efetuou a integralidade dos pagamentos relativos à Classe I. No entanto, ainda não iniciou os pagamentos relativos às Classes III-A e IV-A.



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

2672
7

Isso porque, conforme já referido alhures, desde o mês de março do corrente ano encontra-se com seu faturamento muito reduzido, em virtude da pandemia.

Por certo que estamos diante de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, os quais permitem a possibilidade de revisão contratual, nos termos do artigo 478 do CCB.

Apesar de controvertida a natureza contratual da Recuperação Judicial, suas características são inegavelmente contratuais, principalmente em razão do poder investido aos credores da Recuperanda.

Considerando tais características e a crise decorrente das medidas de contenção do avanço do Coronavírus, somando ainda profunda incerteza do que nos aguarda no futuro, impossível seguir sem a adoção de mecanismos para alcançar o reequilíbrio contratual, tal como consta nos artigos 317, 393 e 478 do CCB. Vênia para transcrevê-los:

Art. 317. *Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-la, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação*

Art. 393. *O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.*



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

Art. 478. *Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

Inegável que se trata o atual cenário de acontecimento extraordinário e imprevisível; que o processo de recuperação judicial se trata de um contrato de prestação continuada e que há desequilíbrio contratual, razão pela qual mister a adoção de medidas para tentar restabelecer o equilíbrio contratual.

Tanto é fato que CNJ editou a Recomendação nº 63, que em seu artigo 4º, § único, assim dispõe:

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Destarte, caberá ao Juízo Universal analisar o caso, não deixando de considerar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a fim de mitigar a aplicação do artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

2/2020
f

A despeito de debates sobre o grau de intensidade que deve prevalecer acerca das medidas de isolamento social, fato é que a reclusão das pessoas em suas casas importou em severa diminuição da circulação de riquezas, de natureza empresarial, financeira e consumerista, com impacto direto e imediato em nível micro e macroeconômico.

Entretanto, as obrigações continuam com sua exigibilidade em plena eficácia. Não é diferente para empresas que se encontram com a necessidade de adimplemento de planos de recuperação judicial aprovado antes do quadro de anormalidade social instalado.

Não obstante o impacto econômico da pandemia a curto, médio e longo prazo, ou mesmo a efetividade de qualquer das providências implementadas para combatê-lo em âmbito geral, é indispensável sejam tomadas medidas individualizadas, emergenciais e de caráter estritamente extraordinário, sobretudo em favor daquelas empresas cuja situação financeira já se encontrava fragilizada antes mesmo da eclosão da pandemia.

Embora o poder público tenha lançado diversas medidas para tentar apaziguar os efeitos da pandemia, não se pode olvidar que a Lei 11.101/2005 necessita sempre de uma interpretação lógica, ontológica, teleológica e extensiva de seus termos, com a adaptação de seu texto à realidade imposta pelo dinamismo da atividade empresarial e econômica, trabalho já realizado pela jurisprudência como forma de maximizar a utilização dos instrumentos legais dispostos para melhor atender aos reclamos sociais e de mercado.



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

26/15
3

Nesse passo, o entendimento que deve ser extraído dos termos da Lei 11.101/2005 deve estar em consonância com a sua própria essência, com as demais normas do sistema jurídico vigente, com os avanços tecnológicos e o dinamismo do mercado, a fim de que os institutos preconizados na lei de insolvência possam ter o alcance necessário para funcionar como instrumento legítimo de resolução de questões pelo Poder Judiciário, também nesta época da pandemia.

O Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto no julgamento do REsp 1.337.989, forneceu importante entendimento sobre o processo hermenêutico da Lei 11.101/2005, assim vernaculamente posto:

Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.

A jurisprudência já consolidou o entendimento de que ao Poder Judiciário compete garantir a aplicação do arcabouço jurídico destinado ao instituto da recuperação judicial, sendo a análise da viabilidade



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

26/6
F

econômica da empresa titularidade dos credores, através da discussão e votação do plano apresentado na AGC.

No presente caso, a Recuperanda vinha adimplindo regularmente as obrigações constantes do plano de recuperação judicial aprovado, já tendo efetuado o pagamento a integralidade dos créditos trabalhistas.

Com a sobrevinda de todos os transtornos causados pela pandemia do COVID-19, todo o contexto econômico sobre o qual houve concepção do plano foi alterado, sem a possibilidade atual de se mensurar seus reais impactos na atividade que está em processo de soerguimento.

Com o fechamento do comércio para o público, é perfeitamente possível se inferir em drásticas reduções de vendas para a Recuperanda, ainda que ela optasse por vendas on-line.

Logo, a estratégia que se buscava implementar para o soerguimento da atividade precisa ser revisitada, em razão da nova realidade por nós vivenciada com obrigatório distanciamento social, sem previsão de quando retomaremos à normalidade.

Neste toar, é necessária a esmerada depuração de situações, tanto pelo Poder Judiciário no âmbito da legalidade, como pelos credores no campo da viabilidade econômica, levando-se em consideração o evento extraordinário da pandemia, que impactou a economia e as relações civis, empresariais e consumeristas, com o escopo de se evitar a liquidação prematura de empresas e a degradação açodada das estruturas econômicas existentes.



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

No campo da legalidade, importante mencionar o art. 4º da Recomendação 63, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que assim está disposta, *verbis*:

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Acrescenta-se as previsões contidas no art. 139, incisos IV e VI, do CPC, que permitem a adoção, pelo Poder Judiciário de todas as medidas necessárias a garantir o cumprimento de ordens judiciais, além da dilatação de prazos processuais, tudo para que haja adequação às



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

particularidades indispensáveis do conflito e para proporcionar maior efetividade à tutela do direito.

Sobre a flexibilização legal do procedimento, destaca-se a ponderação de Fernando da Fonseca Gajardoni¹, assim vernaculamente posta:

"Flexibilização legal do procedimento (artigo 139, inciso VI, do CPC/2015). 10.1. O artigo 139, inciso VI, do CPC/2015, introduz no direito brasileiro, ainda que de forma bastante tênue, aquilo que nomeiei outrora como flexibilização do procedimento (GAJARDONI, 2007), também conhecida em outros países como princípio da adequação formal (Portugal) ou da elasticidade processual (Itália). 10.2. As formas processuais correspondem a uma necessidade de ordem, certeza e eficiência: Sua observância representa uma garantia de atendimento regular e legal do processo e de respeito aos direitos das partes, sendo, pois, o formalismo indispensável ao processo. 10.3. Só que, é necessário evitar, tanto o quanto possível, que as formas sejam um embaraço e um obstáculo à plena consecução do escopo do processo, impedindo que a cega observância da forma sufoque a substância do direito. 10.4. Por isso, o legislador, ao regular as formas (que em grande parte são o resultado de uma experiência que se acumulou durante séculos), preocupa-se em adaptá-las às necessidades e aos costumes do seu tempo, eliminando o excessivo e o inútil. A adaptação do processo ao seu

¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Teoria Geral do Processo Civil. Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral. 2ª edição. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2018. Páginas 511 e 512



ALINE BABETZKI

Advocacia e Consultoria Jurídica

objeto e sujeitos, assim, dá-se, em princípio, no plano legislativo, mediante a elaboração de procedimentos e previsão de formas adequadas às necessidades locais e temporais. A previsão de procedimentos especiais comprova a regra enunciada. 10.5. Mas é recomendável, que ocorra também no próprio âmbito do processo, com a concessão de poderes ao juiz para, dentro de determinados limites, realizar a adequação de forma concreta. Com efeito, a moderna ênfase que se dá ao aspecto eficaz do processo (no seu aspecto material e temporal), sugere que se deve conferir ao procedimento o ritmo necessário à efetiva atuação jurisdicional. Se não se obtém isto por força de modelos legais aptos à tutela adequada e tempestiva do direito material, há de se conferir ao juiz condições de acelerar procedimentos, ou de freá-los, de acordo com a necessidade concreta, respeitadas as garantias do processo constitucional. 10.6. Fala-se em princípio da adequação para designar a imposição sistemática dirigida ao legislador, para que construa modelos procedimentais aptos para a tutela especial de certas partes ou do direito material; e princípio da adaptabilidade (da flexibilização ou da elasticidade processual) para designar a atividade do juiz de flexibilizar o procedimento inadequado ou de reduzida utilidade para melhor atendimento das peculiaridades da causa (mesmo à míngua de previsão legal específica)".



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

Embora o texto seja mais voltado ao âmbito do direito processual civil, o próprio art. 189 da Lei 11.101/2005 permite a aplicação do CPC naquilo que couber, ou seja, diante de lacuna e desde que não se confronte com o espírito da lei.

Assim, aproveitando as palavras do autor, precisamos adaptar o processo de recuperação judicial ao seu objeto (benefícios sociais da empresa descritos no art. 47 da lei) e aos seus sujeitos (credores que devem discutir os rumos da atividade e o devedor que deve ter a oportunidade de demonstrar a viabilidade da empresa), justamente para que a lei de insolvência consiga ter plena aplicabilidade nesta situação de anormalidade ocasionada pela pandemia do COVID-19.

Também incide na espécie o art. 478 do CC, que trata da possibilidade de revisão contratual nas hipóteses de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, conferindo-se mais efetividade no plano da justiça contratual, dando-se preferência, quando possível, para a manutenção da relação jurídica ao invés de já se optar por sua resolução. Nesse sentido, cito Nelson Rosenvald², que assim dispôs sobre o tema:

"O CC remeteu ao credor a opção pela revisão contratual, como forma de impedir a resolução contratual pela onerosidade excessiva. A solução não nos parece a mais adequada. O princípio da conservação do negócio jurídico demanda que o ordenamento produza normas hábeis a preservar as relações obrigacionais e apenas em última instância desfazê-las. A resolução, portanto, deveria ser cogitada como segunda opção, aplicável às

² ROSENVALD, Nelson. Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 7ª edição. Barueri/SP, Manole, 2013. Página 532.

AB

ALINE BABETZKI
Advogada e Consultoria Jurídica

hipóteses em que o magistrado perceba a impossibilidade de reconstrução da justiça contratual, até mesmo quando o credor demonstre ser ele o prejudicado pela revisão. (...) Todavia, entendemos que a barreira imposta à imediata revisão contratual não é intransponível. As cláusulas gerais de função social do contrato e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do CC) recepcionam o princípio constitucional de solidariedade (art. 3º, I), indicando a inafastável cooperação nas relações privadas, para que o contrato possa alcançar a finalidade para a qual foi desenhado e não simplesmente resolvido.*

É importante preservar, tanto o quanto possível, a manutenção das estruturas econômicas existentes, sem as quais não haverá a preservação de empregos e dos polos econômicos sobre os quais voltarão a funcionar as relações comerciais e civis voltadas à retomada da produção e circulação de bens e serviços.

Portanto, diante da situação extraordinária e imprevisível ocasionada pela pandemia, das orientações dadas pelo CNJ através da Recomendação 63/2020, dos dispositivos acima mencionados do CPC e da previsão constante do art. 478 do CC, para se amalgamar os fins da recuperação judicial e os interesses e direitos de credores e devedores, tudo para se evitar a extinção prematura das estruturas econômicas existentes, mister seja concedida à Recuperanda a flexibilização do prazo de cumprimento do plano de recuperação judicial, referente aos créditos que deveriam ser adimplidos no prazo de 12(doze) meses, contados da data do trânsito em julgado da sentença homologatória.



ALINE BABETZKI
Advocacia e Consultoria Jurídica

2682
F

Observando-se as orientações do CNJ, mormente diante da previsão do art. 4º da Recomendação 63/2020, permite-se a flexibilização de cumprimento do plano, com fulcro em critérios de legalidade contidos na teoria da imprevisão (art. 478 do CCB) e da flexibilização do procedimento nos termos do CPC.

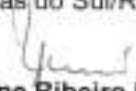
Assim sendo e considerando todo o exposto, a Recuperanda requer seja deferida por esse MM. Juízo a flexibilização do prazo de cumprimento referente aos créditos que deveriam ser adimplidos no prazo de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória, concedendo-se à Recuperanda o prazo de 18 (dezoito) meses, também contados do trânsito em julgado da sentença homologatória, para pagamento de tais créditos.

I - DO PEDIDO.

Ante o todo exposto, requer-se a V. Exa. seja deferida a flexibilização no pagamento do plano de recuperação judicial, concedendo-se à Recuperanda o prazo de 18 (dezoito) meses, contados do trânsito em julgado da sentença homologatória, para pagamento dos créditos constantes na Classe III, Subclasse III-A (fls. 1257/1258); e na Classe IV, Subclasse IV-A (fl. 1.259).

Termos em que espera deferimento.

Caxias do Sul/RS, 10 de agosto de 2020.


Aline Ribeiro Babetzki
OAB/RS 55.956